



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: **Versão LIMPA – 3ª Reunião do GRUPO DE TRABALHO –**
Data: **13/03/2007**
Processos nº 02000.000868/2006-39 e 02000.000870/2006-16
Assunto: LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO DE ATERROS SANITÁRIOS

PROPOSTA DE REVISÃO RESOLUÇÃO

Resolução nº 308, de 21 de março de 2002

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e em razão do disposto no seu Regimento Interno, anexo a Portaria nº 128, de 10 de junho de 2005, e

Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça a saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

Considerando as dificuldades dos municípios de pequeno porte para implantação e operação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos, na forma em que são exigidos no processo de licenciamento ambiental;

Considerando que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de Licenciamento Ambiental por órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente, resolve:

Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que possibilita a adoção de procedimentos simplificados, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, resolve:

Art. 1º: Estabelecer critérios e diretrizes para simplificação dos procedimentos do licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte, incluindo a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo 1º: A simplificação dos procedimentos para o licenciamento ambiental deve ser aprovada pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.

PROPOSTA DO GRUPO 1º GT - IMARH

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se como resíduos sólidos urbanos, os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente que são regulamentadas por legislação específica.

(PROPOSTA M CIDADES E ANAMMA)

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se como aceitáveis nos sistemas de disposição final os resíduos
Versão discutida na 3ª reunião do Grupo de Trabalho em 13/03/07- Brasília-DF.

sólidos urbanos, entendidos como os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares tais como os resíduos de limpeza pública urbana, os resíduos sólidos não perigosos decorrentes de atividades de natureza industrial não poluentes, os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgoto sanitários, os resíduos dos serviços de saúde não radioativos e não perigosos desde de que adequadamente acondicionados.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos, os da construção civil, e os resíduos de serviços de saúde Classes A e E que são regulamentados por legislação específica.

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE;

II - geração diária de resíduos sólidos urbanos, pela população urbana, até trinta toneladas.

Proposta IBAMA/GAU(MMA)/PRORRISC(MMA):

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos com disposição diária de até vinte toneladas de resíduos, limitando-se a uma única unidade por município, para municípios isolados ou associação de municípios, consórcios intermunicipais, convênios, acordos ou outros ajustes igualmente formalizados.

Parágrafo único: nos municípios onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante, devem ser contemplados, no processo de licenciamento ambiental, critérios especiais de operação do sistema.

Proposta ANAMMA:

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos com disposição média diária de até trinta toneladas de resíduos, limitando-se a uma única unidade por município, para municípios isolados ou associação de municípios, consórcios intermunicipais, convênios, acordos ou outros ajustes legalmente formalizados.

Proposta MCidades:

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos com disposição diária de até trinta toneladas de resíduos, limitando-se a uma única unidade por município, para municípios isolados ou associação de municípios, consórcios intermunicipais, convênios, acordos ou outros ajustes legalmente formalizados.

Parágrafo único: nos municípios onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante, devem ser contemplados, no processo de licenciamento ambiental, critérios especiais de operação do sistema.

Art.4º Para os efeitos desta Resolução, os **sistemas** de disposição final de resíduos sólidos devem observar, no mínimo, os aspectos definidos no Anexo desta Resolução, no que se refere à seleção de áreas, concepção tecnológica e recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Caso o sistema de disposição final seja implantado em área adjacente à área onde se encontra operando o atual lixão, o projeto deverá ser compatibilizado com essa condição, de modo a garantir a eficácia operacional do sistema, a minimização dos impactos ambientais e a recuperação ambiental da área.

§ 2º Todo processo de licenciamento de sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos deverá contemplar a recuperação da(s) área(s) do(s) antigo(s) lixão(ões), conforme os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Proposta ANAMMA/MCidades

Art. 5º A critério do órgão ambiental competente poderá o sistema servir como disposição final dos resíduos sólidos não perigosos decorrentes de atividades de natureza industrial e dos lodos provenientes de sistema de tratamento de água e de esgoto sanitários.

Art. 6º O processo de licenciamento ambiental dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos
Versão discutida na 3ª reunião do Grupo de Trabalho em 13/03/07- Brasília-DF.

contemplados nesta Resolução, devem ser submetidos aos critérios e diretrizes estabelecidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá dispensar o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA na hipótese de ficar constatado, em estudos técnicos, que o sistema não causará significativa degradação ao meio ambiente.

Art 7º Para sistemas de disposição final de resíduos sólidos não contemplados nesta Resolução, o processo de licenciamento ambiental deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 237/1997.

Art. 8º Aos órgãos de controle ambiental integrantes do SISNAMA incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como as providências decorrentes da legislação vigente.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, e disposições em contrário.

MARINA SILVA

Parou aqui em 13/03/07

ANEXO

ELEMENTOS NORTEADORES PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM COMUNIDADES DE PEQUENO PORTE

Quanto à Seleção de Área, o empreendedor deverá atender os seguintes critérios mínimos:

I - as vias de acesso ao local deverão apresentar boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica em relação a aglomerados populacionais (sede municipal, distritos e/ou povoados), observando a direção predominante dos ventos;

III – preferência por áreas com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados;

IV - preferência por áreas devolutas ou especialmente destinadas na legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo;

V - preferência por áreas com solo que possibilite a impermeabilização da base e o recobrimento periódico dos resíduos sólidos;

VI - preferência por áreas de baixa valorização imobiliária;

VII - respeitar as distâncias mínimas estabelecidas em normas técnicas ou em legislação ambiental específica, de ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais, como áreas de nascentes, córregos, rios, açudes, lagos, manguezais, e outros corpos de água;

VIII- áreas com características hidrogeológicas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio estudos específicos;

Versão discutida na 3ª reunião do Grupo de Trabalho em 13/03/07- Brasília-DF.

IX – devem ser evitadas áreas com suscetibilidade a erosões e sujeitas a inundações;

X- preferência por área de propriedade do Município, ou passível de cessão não onerosa de uso (comodato) a longo prazo ou desapropriável com os recursos de que disponha o Município.

Quanto aos Aspectos Técnicos

As tecnologias a serem adotadas na concepção e projeto dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos a que se refere esta Resolução, deverão considerar os seguintes aspectos:

I - os sistemas de drenagem de águas pluviais;

II - os sistemas de drenagem e tratamento adequado dos percolados;

III- os sistemas de drenagem e queima dos efluentes gasosos, quando necessário;

IV - o uso preferencial de equipamentos simplificados para operação;

V- sistema de impermeabilização de base e de cobertura final; e

VI- um plano de monitoramento ambiental.

(Pedro – ANAMMA)

VI- um plano de monitoramento ambiental, **durante e após o encerramento**.

A área selecionada para implantação do sistema de disposição final dos resíduos sólidos deverá contar com sistema de isolamento eficiente e cortina vegetal, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas e de animais.

(Pedro – ANAMMA)

A área selecionada para implantação do sistema de disposição final dos resíduos sólidos **urbanos** deverá contar com sistemas de **vigilância e isolamento** e cortina vegetal, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas e de animais.

Quanto ao Licenciamento Ambiental

Os órgãos ambientais competentes deverão assegurar que o pedido de licença ambiental para os sistemas de disposição apresentem, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação do requerente responsável pelo empreendimento;

II - população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem depositados no sistema de disposição final em licenciamento;

III - capacidade proposta do local de descarga - vida útil desejável superior a dez anos;

IV- descrição do local, incluindo as características hidrogeológicas;

V - métodos propostos para a prevenção e minimização dos impactos ambientais;

VI -plano de operação, acompanhamento e controle;

VII -plano de encerramento e uso futuro previsto para a área;

VIII- apresentação do Projeto Executivo do sistema proposto e dos estudos ambientais acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

IX -projeto de educação ambiental e divulgação do empreendimento, sob princípios de coleta seletiva, e redução de resíduos.

Versão discutida na 3ª reunião do Grupo de Trabalho em 13/03/07- Brasília-DF.

(Pedro – ANAMMA SUDESTE)

IX - projeto de educação ambiental que estimule a minimização da geração, a substituição de materiais, a redução e a segregação na fonte geradora, a coleta seletiva;

X – plano de divulgação do empreendimento.

(Marlene – ITAIPU)

X – Projeto de recuperação das áreas utilizadas inadequadamente com o mesmo objetivo, quando for o caso. Ver artigo 4, parágrafo 1 e 2.

DIOGENES (Abetre)

Quanto a recuperação dos lixões

I – projeto de encerramento e uso futuro da área (se houver)

II- sistema de drenagem de águas pluviais;

III – sistema de drenagem e tratamento dos percolados;

IV – sistema de drenagem (e queima) dos efluentes gasosos ;

V – plano de monitoramento ambiental, pelo período mínimo de X(?) anos.